CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WZV7-CH1S-7HDL-408T

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal[1], no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual[2], nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010[3] e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993[4], vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

para acompanhamento dos investimentos e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Roque (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – CNPJ 45.664.616/0001-03).

[1] CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar
[2] CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.
[3] LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:
IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;
[4] LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ir regularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WZV7-CH1S-7HDL-408T

I – RELATÓRIO.

Em pesquisa nos bancos de dados públicos disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social sobre os RPPS[5], especialmente no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social[6], verificou-se pelos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e Autorizações de Aplicação e Resgate (APR)[7], que o RPPS de **São Roque** aplicou **R$ 93.150.000,00** (noventa e três milhões, cento e cinquenta mil reais) em títulos vinculados ao Banco Master S/A (CNPJ 33.923.798/0001-00), ao longo do exercício de 2024.

De acordo com as APR[8] e a ata de setembro do comitê de investimentos[9], disponíveis no portal da transparência, o Instituto de Previdência de São Roque realizou sete aplicações em títulos vinculados ao Banco Master S/A, conforme detalhado abaixo:

RPPS	DATA DA APLICAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	PRODUTO	TAXA (IPCA +)	NÚMERO DA APR
SÃO ROQUE	08/04/2024	24/04/2034	R$ 29.850.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,90%	701/2024
SÃO ROQUE	24/04/2024	10/05/2034	R$ 2.850.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,90%	724/2024
SÃO ROQUE	29/05/2024	29/05/2026	R$ 2.550.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,10%	752/2024
SÃO ROQUE	20/06/2024	20/06/2034	R$ 6.950.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,25%	786/2024
SÃO ROQUE	30/07/2024	28/07/2034	R$ 3.750.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,15%	833/2024
SÃO ROQUE	16/08/2024	16/08/2034	R$ 8.200.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,00%	871/2024
SÃO ROQUE	16/09/2024	15/09/2034	R$ 39.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,20%	Não localizado

[5] https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps
[6] https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml
[7] Dados atualizados até 20/03/2025 no *site* https://serprodrive.serpro.gov.br/s/YGACK3BWDRpFQm4.
[8] https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/conta-publica/arquivo/6f96f4f9d6853a1252f9f881dd9b9356.pdf fls. 14/15 e 45/46
https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/conta-publica/arquivo/10e4c65be95c80b0c1ca1262277a0148.pdf fls. 03/04
https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/conta-publica/arquivo/9aead249776c8ab0d580d8f57ab58fd0.pdf fls 15/17
https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/conta-publica/arquivo/69b3411d144a8b08a435b79bccb1eba3.pdf fls. 09/10
https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/conta-publica/arquivo/6afe73be98c5b1056e68fb90325aabb0.pdf fls. 39/40
[9] https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/cria/documento-auxiliar/361ab52e8c7d3954458a821034126775.pdf fls. 01, penúltima e última linha.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WZV7-CH1S-7HDL-408T

II – DOS FATOS.

Em sua edição de outubro de 2024, a Revista Piauí publicou a reportagem "Alta Tensão"[10], trazendo questionamentos sobre a gestão do Banco Master.

A partir de tal data, criou-se um cenário de preocupação não apenas sobre exposição do risco reputacional de tal instituição financeira, mas, mais preocupante, sobre sua própria solidez patrimonial.

Conforme relatado, ao longo do exercício de 2024, o RPPS de São Roque investiu cerca de R$ 93 milhões em títulos emitidos pelo Banco Master. Até onde se sabe, o RPPS de São Roque não efetuou mais investimentos ligados ao Banco Master após outubro de 2024, época da citada reportagem.

Todavia, mais recentemente, desde cerca do início deste ano de 2025, diversas notícias têm sido veiculadas na grande mídia sobre referida instituição financeira, muitas delas sobre uma potencial venda (inicialmente, para o Banco Regional de Brasília[11], depois para o banco BTG)[12], outras tantas sobre o impacto de sua quebra para o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e para o mercado financeiro como um todo[13].

Por exemplo, no editorial do jornal O Estado de S. Paulo de 02/04/2025 intitulado *"O desafio do BC no caso Master"*[14], assim foi dito: *"Sozinho, um banco de menor porte como o Master consumiria, numa estimativa conservadora, nada menos do que 42% do patrimônio líquido do fundo [do FGC], um evidente desequilíbrio"*.

Ao que consta, as aplicações efetuadas pelo RPPS de São Roque ligadas ao indigitado Banco Master S/A foram feitas todas via Letras Financeiras (LF)[15].

---

[10] https://piaui.folha.uol.com.br/materia/alta-tensao-banco-master/
[11] Seguem exemplos:
https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-04/ministerio-publico-do-df-investigara-compra-do-banco-master-pelo-brb
[12] Seguem exemplos:
https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/04/solucao-em-estudo-para-master-envolve-btg-grandes-bancos-e-fgc-dizem-fontes.ghtml
[13] Seguem exemplos:
https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/05/analise-crise-do-banco-master-e-mais-cronica-que-aguda-mas-gera-preocupacoes-no-sistema.ghtml
https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/pagamento-de-cdbs-do-banco-master-depende-da-venda-de-ativos-dizem-analistas.shtml
[14] https://www.estadao.com.br/opiniao/o-desafio-do-bc-no-caso-master/
[15] As Letras Financeiras são disciplinadas pelos artigos 37 a 43 da Lei 12.249/2010, e pela Resolução CMN 5.007/2022.

Por sua natureza, as Letras Financeiras são consideradas ativos financeiros de renda fixa, havendo um limite de aplicação de 20% previsto no art. 7°, inc. IV da Resolução CMN 4.963/2021:

> *Resolução CMN 4.963/2021, art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*
> *IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;*[16]

No caso do RPPS de São Roque, segundo as últimas informações disponíveis no site do Ministério da Previdência Social[17], bem como a carteira de investimentos do RPPS[18], a soma das aplicações em títulos do Banco Master S/A representa aproximadamente **18,80%** da carteira do Instituto.

Assim, é possível que, em caso de *default* da referida instituição financeira, seja significativamente afetado o patrimônio do RPPS de São Roque, sendo oportuna pronta atuação deste Tribunal de Contas na fiscalização de tais investimentos.

III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência ao processo **TC-002516.989.25-8**, referente ao balanço geral do exercício de **2025** do RPPS de **São Roque** (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – CNPJ 45.664.616/0001-03);

Segundo a B3, *"Letra Financeira (LF) é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, etc.) com a finalidade de captar recursos de longo prazo e, em contrapartida, oferecer aos investidores rentabilidades mais atrativas em razão do prazo e da impossibilidade de resgate antecipado. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo."* https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm

[16] Resolução CMN 4.963/2021, art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.
§2º. Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

[17] https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps

[18] https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/uploads/files/Relatorios%20de%20Investimentos/relatorio%20de%20investimentos%20ago.pdf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WZV7-CH1S-7HDL-408T

2. Seja assinado prazo ao **gestor** para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF[19], art. 33, inc. X, da CE/SP[20], e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993[21]), esclarecendo, em especial:

   2.1. Diligências realizadas para acompanhamento da situação da instituição financeira Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1°, §1°, incisos V e VI)[22];

   2.2. Eventuais medidas adotadas de forma diligente para mitigação de risco em eventual *default* da referida instituição financeira, como venda das posições no mercado secundário[23] (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1°, §1°, inciso II)[24];

3. Seja assinado prazo aos **membros do Comitê de Investimentos** para que apresentem alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF[25], art. 33, inc. X, da CE/SP[26], e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993[27]), esclarecendo, em especial:

---

[19] CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[20] CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
[21] LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
[22] Resolução CMN 4.963/2021, art. 1°, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
[23] A venda de Letras Financeiras no mercado secundário é prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei 12.249/2010 (*"O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver."*).
Dados estatísticos sobre o mercado secundário das Letras Financeiras pode ser obtido em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats_letras_financeiras.
[24] Resolução CMN 4.963/2021, art. 1°, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:
V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;
VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.
[25] CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[26] CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
[27] LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WZV7-CH1S-7HDL-408T

3.1. Indiquem a documentação que deu suporte às tomadas de decisões que culminaram na aplicação de investimentos em títulos emitidos Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1°, §7°)[28];

4. Que a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas atue de forma a acompanhar os investimentos do RPPS, na forma do item 5 da Ordem de Serviço SDG 01/2023[29];

5. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2025.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

[28] Resolução CMN 4.963/2021, art. 1°, §7º. O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos..

[29] Ordem de Serviço SDG 01/2023, item 5

5 DO RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

5.1 A Fiscalização procederá, observando critérios de relevância e materialidade, à análise do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP relativo às movimentações financeiras ocorridas no período, quanto à conformidade com a legislação de regência, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e Política de Investimentos do Regime Próprio, bem como ao desempenho dos fundos de investimento.

5.2 Caso não sejam constatadas impropriedades, a Fiscalização deverá realizar o acompanhamento das análises dos meses subsequentes.

5.3 Constatadas desconformidades com a legislação, com a Política de Investimentos ou movimentações financeiras atípicas, a Fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

5.3.1 Requisitar imediatamente justificativas e/ou esclarecimentos, a serem prestados pelo fiscalizado no prazo máximo de cinco dias úteis, utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet".

5.3.2 Atendida a solicitação, a Fiscalização examinará as justificativas e/ou documentação apresentada e, após instrução, deverá juntar o relatório de fiscalização (utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet"), a cópia da requisição, e os documentos pertinentes ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, e, se constatada impropriedades, submetendo a matéria à consideração do Relator.

5.3.3 Não atendida a solicitação, a Fiscalização deverá juntar o relatório de fiscalização e a cópia da requisição ao processo eletrônico do Balanço Geral ou da Prestação de Contas Anual, submetendo-os à apreciação do Relator.

5.4 Constatadas quedas expressivas e/ou sucessivas na rentabilidade, de um ou mais fundos de investimentos, apuradas por meio dos Sistemas RIRPP e Delphos (Disponíveis no Portal de Sistemas), por mais de seis meses consecutivos, a Fiscalização deverá requisitar os relatórios trimestrais sobre a rentabilidade das aplicações dos recursos do RPPS, e, se constatadas desconformidade legais, submeter a matéria à consideração do Relator.

5.5 Constatado o não encaminhamento das informações eletrônicas do RIRPP, a Fiscalização deverá expedir requisição, que será juntada ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, com vistas a obter as informações, sem prejuízo de adoção das medidas previstas no Item 12 – Do Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, desta Ordem de Serviço.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WZV7-CH1S-7HDL-408T